



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000072/2021
Processo: 8967-00 2021

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Educação, Cultura e Turismo

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Trata-se de projeto de lei da lavra do nobre vereador Julinho Rossignoli que propõe, em apartada síntese, a determinação ao Executivo de que estabeleça a Estratégia para o retorno seguro às aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19), determinando a composição de uma comissão municipal, com participação legislativa, para definição de critérios e normas ao retorno.

Após aprovação na Comissão de Legislação com um voto contrário, passaram os autos pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e, em seguida, vieram à Comissão de Educação, Cultura e Turismo, com um voto contrário até o momento, pendentes duas manifestações.

Solicitei diligências junto a órgãos técnicos, **mas a PJF afirmou que não remeterá resposta.**

O autor, em sua manifestação, apontou que deseja aguardar as informações a serem prestadas pelos órgãos municipais instados, mas liberou o projeto para seu andamento, veja-se de sua manifestação:

"O autor irá aguardar as respostas dos órgãos públicos municipais feitas por meio de ofícios acerca dos apontamentos solicitados pela nobre Vereadora, para a devida apreciação do solicitado, liberando o processo para sua regular tramitação"

Em estando os autos nesta comissão desde 11/06/2021, tornou o feito para o parecer.

Passamos a opinar.

Inicialmente, quanto à falta de elucidações pelo autor, apesar de não ter restado claro se o nobre proponente deseja que esta Comissão delibere sobre o projeto sem as informações técnicas e, principalmente, os preciosos esclarecimentos por parte do estimado parlamentar, o que se mostraria relevante para o melhor trabalho legislativo, o fato de ter liberado o projeto para tramitação impõe o seguimento dos trabalhos neste colegiado. No mesmo sentido, o RICMJF impede a reiteração de diligências e, assim, nova vista ao parlamentar.

Ruma-se ao mérito.

Como se vê de todo o processado, o referido projeto de lei veio desacompanhado de estudos técnicos acerca da viabilidade sanitária das atividades de ensino no município, o que torna, em verdade, ineficiente a proposta de se estabelecerem instâncias engessadas por previsão legal para a construção de métodos de retorno seguro às atividades presenciais.



Apesar de buscada a solução da falha na marcha legislativa por meio das diligências pleiteadas por esta Comissão, não veio qualquer aparato técnico consubstanciador da medida, nem mesmo por intermédio do autor, que não justificou as razões científicas de sua proposta.

Como já amplamente debatido na sociedade e definido pelas autoridades públicas sanitárias, educacionais e jurídicas, as medidas de enfrentamento à pandemia devem se basear mais em evidências científicas do que nas necessidades de setores econômicos, sob pena de adiarmos ainda mais a vitória sanitária e prolongarmos a situação de perigo de vida - e efetivos óbitos - da população e de perdas econômicas.

Neste sentido, há de se ponderar que o atual momento dessa crise de saúde pública, apesar de melhor do que meses passados, voltou a ser crítico, pois **a variante DELTA está em plena expansão no Estado de Minas Gerais**, com crescimento de mais de 70% no último dia, conforme informações do Jornal Estado de Minas.

Não bastasse, o Portal G1 divulgou levantamento que aponta que Juiz de Fora já é o município com mais notificações da variante DELTA em todo o Estado de Minas Gerais.

Há de se ressaltar que **a variante delta não respeita vacinados**, infectando inclusive aqueles que estão com a imunização completa com dose única ou as duas devidas. Não obstante, os infectologistas apontam maior grau de contágio e transmissibilidade, com índices de 2 a 4 vezes maior que as cepas anteriores, todas informações ratificadas pela médica pneumologista e pesquisadora da Fiocruz, Dra. Margareth Dalcolmo, em live realizada na última semana com a Secretária de Saúde de Juiz de Fora, Dra. Ana Pimentel.

Também angustiamos a falta de recebimento de vacinas para a aplicação da segunda dose aos professores e, pior ainda, para imunização dos adolescentes, público alvo das ações educacionais propostas, o que amplia ainda mais o risco de qualquer iniciativa como a aqui apreciada.

A situação, assim, não permite concluir que seja do interesse público a aprovação da matéria postulada pelo colega parlamentar.

Isto porque o interesse público educacional não se confunde com a simples oferta, mas, sobretudo, com a qualidade da educação, o que perpassa, necessariamente, pela segurança das atividades e pela qualidade de vida e trabalho dos profissionais.

Nesse sentido, colocar educadores e estudantes em situação de perigo de vida não pode ser tutelado pelo município, sob pena de se violar não só a qualidade-segurança da educação, mas também o direito fundamental à saúde. Aliás, é importante registrar que, nos termos do voto do Min. Gilmar Mendes no bojo da ADPF 881/DF, proferido em 07/04/2021, "ainda que qualquer vocação íntima possa levar à escolha pessoal de entregar a vida [...], **a Constituição Federal de 1988 não parece tutelar o direito fundamental à morte**" (grifei). Apesar de a referida ação visualizar a questão das atividades religiosas, a mesma razão existe quando raciocina-se sobre a questão educacional, não podendo se sobrepor às escolhas individuais sobre a saúde coletiva.

Da mesma forma, o Pretório Excelso também já definiu, nas palavras do Min. Luís Roberto Barroso no bojo da ADI 6421, em 2020, que "**decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos**", tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente



reconhecidas"(grifei). Não obstante, **foi fixada tese pela qual se definiu que "a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos"** (grifei).

Foi deliberado, assim, como **única via compatível com a ordem constitucional** que se **interprete pela restrição a "medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos"** a tais bens jurídicos", leia-se:

"De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, tais questões - assim como aquelas atreladas ao meio ambiente - **devem observar standards técnicos e evidências científicas sobre a matéria**, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Ainda de acordo com o entendimento do STF, a Organização Mundial de Saúde é uma autoridade abalizada para dispor sobre tais standards. (fl. 20)" (ADI 6421-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 21.5.2020, DJe 270, de 11.11.2020, grifei).

Destaco, ademais, que como muito bem apontado pelo Supremo Tribunal Federal, **ainda há o risco de responsabilização do município por suas ações**, tal como no caso proposto. Isto porque, em sendo ente estatal, **responde objetivamente pelos danos causados, na forma do art. 37, §6º, da CF**. Assim, caso fosse aprovada a medida proposta, desamparada de critérios científicos, **eventual aumento de mortes poderia causar processos contra o município, que acabaria forçado a pagar indenizações que colocariam em risco as finanças públicas, sem contar com o prejuízo imensurável consistente na perda de vidas da população de nossa cidade**.

Há verdadeira aplicação, assim, do princípio da precaução, como bem apontado pelo Min. Luís Roberto Barroso no precedente invocado, uma vez que a saúde pública integra também o meio ambiente equilibrado, devendo-se, assim, frear medidas que possam, mesmo sem certeza, causar danos ao direito coletivo. Mais ainda, no caso, aplica-se até mesmo a prevenção, pois já é sabido que as atividades presenciais com as pessoas aglomeradas, mesmo com algumas medidas de segurança, aumenta o índice de contágio do vírus quando comparado com as atividades de educação emergencial a distância.

Repita-se que a atuação pública deve se basear em critérios científicos, sendo ônus do proponente, assim, demonstrar que se baseou em estudos. No entanto, terminou por pedir o seguimento do projeto sem diligenciar a obtenção de tais dados, o que seria de seu interesse, o que só aponta o descompasso da medida com as bases e critérios científicos e, mais ainda, com a garantia da vida e da saúde da população.

Não fosse o bastante, HÁ QUESTÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA.

Isto porque, em recente decisão do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se dos autos da ADI nº 1.0000.20.508046-8/000, **a Corte de Justiça entendeu que esta Câmara Municipal de Juiz de Fora acaba usurpando a iniciativa exclusiva do executivo ao se imiscuir nas determinações de medidas concretas no âmbito do combate ao coronavírus**.

Apesar de a decisão ter sido proferida em face da lei que determinou as atividades religiosas como essenciais, onde há a mesma razão impõe-se o mesmo direito e, assim, também não poderia a iniciativa parlamentar definir a deliberação de estratégias para o retorno seguro às aulas presenciais.

Veja-se do voto prolatado pela Desembargadora Relatora:



"Mostra-se desarrazoado que o Legislativo, interferindo na gestão administrativa do enfrentamento à pandemia, enrijeça - com a estaticidade inerente a uma lei - a medida de prevenção cabível, determinando que uma atividade ou serviço possa sempre ser mantido ou deva ser sempre proibido, inibindo assim a atuação particularizada do Executivo no combate à crise estabelecida no âmbito da saúde." (grifei).

Constou da EMENTA da ADI, ainda, que a legislação suspensa cautelarmente por ter sido entendida, por ora, inconstitucional:

"[...] tolhe do Poder Executivo local a gestão administrativa de uma crise sanitária, diante do dinamismo das medidas a serem utilizadas conforme o contexto fático do momento, configurando indevida interferência parlamentar hábil a ofender a separação de poderes, além de representar risco à saúde pública" (grifei).

Logo, há flagrante e total inadequação do projeto face ao interesse público relacionado às políticas educacionais, bem como evidente inconstitucionalidade da proposta, pelo que, acompanhando o parecer da nobre Vereadora Aparecida de Oliveira, **MANIFESTO-ME CONTRÁRIA AO PRESENTE PROJETO DE LEI, opinando pelo pronto arquivamento, fazendo-o na forma do art. 95 do Regimento Interno desta casa.**

É o parecer conjunto.

Palácio Barbosa Lima, 1º de setembro de 2021.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

